



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 43 020:

Aprova, para ratificação, a Convenção n.º 7, sobre a idade mínima de admissão dos menores ao trabalho marítimo, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, que se reuniu em Genebra em 15 de Junho de 1920.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

Autoriza o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 57 768.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 43 020

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção n.º 7, sobre a idade mínima de admissão dos menores ao trabalho marítimo, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, que se reuniu em Genebra em 15 de Junho de 1920, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa são os que seguem em anexo ao presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

Convention n.º 7 fixant l'âge minimum d'admission des enfants au travail maritime

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail,

Convoquée à Gênes par le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail, le 15 juin 1920,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives aux conditions d'application aux marins de la Convention faite à Washington en novembre dernier à l'effet d'interdire l'admission au travail des enfants âgés de moins de 14 ans, question formant le troisième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue à Gênes, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigées sous forme d'une convention internationale,

adopte la convention ci-après, qui sera dénommée Convention sur l'âge minimum (travail maritime), 1920, à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail conformément aux dispositions de la Constitution de l'Organisation Internationale du Travail:

ARTICLE 1

Pour l'application de la présente convention, le terme «navire» doit être entendu de tous les bateaux, navires ou bâtiments, quels qu'ils soient, de propriété publique ou privée, effectuant une navigation maritime, à l'exclusion des navires de guerre.

ARTICLE 2

Les enfants de moins de 14 ans ne peuvent être employés au travail à bord des navires, autres que ceux

sur lesquels sont seuls employés les membres d'une même famille.

ARTICLE 3

Les dispositions de l'article 2 ne s'appliqueront pas au travail des enfants sur les bateaux-écoles, à la condition que ce travail soit approuvé et surveillé par l'autorité publique.

ARTICLE 4

Dans le but de permettre le contrôle de l'application des dispositions de la présente convention, tout capitaine ou patron devra tenir un registre d'inscription ou un rôle d'équipage mentionnant toutes les personnes de moins de 16 ans employées à bord, avec l'indication de la date de leur naissance.

ARTICLE 5

1. Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

- a) Que les dispositions de la convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;
- b) Que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

2. Chaque Membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce qui concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

ARTICLE 6

Les ratifications officielles de la présente convention, dans les conditions établies par la Constitution de l'Organisation Internationale du Travail, seront communiquées au directeur général du Bureau International du Travail et par lui enregistrées.

ARTICLE 7

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Bureau Internationale du Travail, le directeur général du Bureau International du Travail notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation Internationale du Travail.

ARTICLE 8

La présente convention entrera en vigueur à la date où cette notification aura été effectuée par le directeur général du Bureau International du Travail; elle ne liera que les Membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Bureau International du Travail. Par la suite, cette convention entrera en vigueur au regard de tout autre Membre à la date où la ratification de ce Membre aura été enregistrée au Bureau International du Travail.

ARTICLE 9

Sous réserve des dispositions de l'Article 8, tout Membre qui ratifie la présente convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard le 1^{er} juillet 1922, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives dispositions.

ARTICLE 10

Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix

années après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au directeur général du Bureau International du Travail et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Bureau International du Travail.

ARTICLE 11

Le Conseil d'administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la revision ou de la modification de la dite convention.

ARTICLE 12

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

Convenção n.º 7, fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Génova, pelo conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho, a 15 de Junho de 1920:

Depois de ter decidido adoptar diversas propostas relativas às «Condições de aplicação aos marítimos da Convenção feita em Washington em Novembro último, a fim de interditar a admissão ao trabalho de menores de 14 anos», assunto que constitui o terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferência realizada em Génova, e Depois de ter resolvido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de um projecto de convenção internacional,

adopta a Convenção junta, a ser ratificada pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com os dispositivos da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1.º

Para os efeitos da presente Convenção devem-se entender pelo termo «navio» todos os vapores, navios ou embarcações, sejam quais forem, de propriedade pública ou particular, efectuando uma navegação marítima, excluídos os navios de guerra.

ARTIGO 2.º

Os menores de 14 anos não podem ser admitidos ao trabalho a bordo dos navios, além daqueles onde só são empregados os menores de uma mesma família.

ARTIGO 3.º

As disposições do artigo 2.º não se aplicarão ao trabalho dos menores nos navios-escolas, com a condição de que este trabalho seja aprovado e fiscalizado pela autoridade pública.

ARTIGO 4.º

A fim de permitir o *contrôle* da aplicação das disposições da presente Convenção, todo o comandante ou patrão deverá ter um registo da inscrição ou um rol de equipagem mencionando todas as pessoas de menos de 16 anos empregadas a bordo, com a indicação da data de nascimento.

ARTIGO 5.º

1. Todo o membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção compromete-se a aplicá-la às suas colónias ou possessões, aos seus protectorados que se não governem inteiramente por si mesmos, debaixo das seguintes reservas:

- a) Que as disposições da Convenção não se tornem inaplicáveis pelas condições locais;
- b) Que as possíveis modificações para adaptar a Convenção às condições locais possam nela ser introduzidas.

2. Cada membro deverá notificar à Repartição Internacional do Trabalho a sua decisão, no que diz respeito a cada uma das suas colónias ou possessões ou cada um dos seus protectorados que se não governem inteiramente por si mesmos.

ARTIGO 6.º

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registadas.

ARTIGO 7.º

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas na Repartição Internacional do Trabalho, o director-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o facto a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 8.º

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação for efectuada pelo director-geral da Repartição Internacional do Trabalho; ela não ligará senão os membros que tiverem feito registar as suas ratificações na Repartição Internacional do Trabalho. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para qualquer outro membro, na data em que a ratificação desse membro for registada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 9.º

Sob reserva das disposições do artigo 8.º, todo o membro que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicar as suas disposições no máximo até 1 de Julho de 1922 e tomar as providências que forem necessárias para torná-las efectivas.

ARTIGO 10.º

Todo o membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao termo de dez anos após a data de início da vigência da Convenção, por um acto comunicado ao director-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registado. A denúncia não produzirá efeito senão um ano depois de ter sido registada na Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 11.º

O conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez por decénio, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se será conveniente inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da dita Convenção.

ARTIGO 12.º

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 1 do mês em curso, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 5) «Pessoal assalariado — Salários» . . . + 300 000,00

Anulação

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 300 000,00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 3 de Junho de 1960. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Carlos Alves*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 57 768. — Autos de agravo vindos da Relação de Lourenço Marques. Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. Recorridos, José Afonso Serrano e outro.

Pelo juízo das execuções fiscais de Lourenço Marques, a Caixa Económica Postal da província de Moçambique moveu execução contra José Afonso Serrano, de Lourenço Marques, por dívida de cerca de 6000 contos, proveniente de abertura de créditos.

Por sua vez, e depois disso, o executado propôs contra a exequente, na comarca de Lourenço Marques, uma acção de processo especial para prestação de contas da administração e gerência de uma fábrica de cerâmica dele que tinham sido cometidas à exequente de harmonia com as cláusulas do contrato de abertura de créditos.

E então Serrano foi pedir no processo de execução que se suspendessem os seus termos até que fosse proferida decisão final na acção, alegando que só depois do apuramento do saldo de contas poderá conhecer-se o verdadeiro montante da sua dívida para com a Caixa. Essa pretensão foi indeferida pelo juízo das execuções fiscais com o fundamento de que não se verificava caso de suspensão previsto no Código das Execuções Fiscais. Serrano agravou do despacho, para o juiz de direito, e este deu provimento ao recurso, mandando suspender a execução, com base na primeira parte do artigo 284.º do Código de Processo Civil e em que o montante de bens a arrematar na execução depende do montante da dívida a apurar na acção de prestação de contas.

A Caixa exequente agravou dessa decisão, mas sem êxito, pois que a Relação, opinando de igual sorte acerca da aplicabilidade da primeira parte do artigo 284.º às execuções e da razão de dependência, neste caso, manteve a suspensão. O Ministério Público recorreu do acórdão, mas este Supremo Tribunal, por duto acórdão, a fl. 97 (*Boletim* n.º 82, p. 389), manteve a suspensão, por entender, como as instâncias, que a primeira parte do artigo 284.º é aplicável às execuções e que existe a invocada relação de dependência

entre a execução em causa e o julgamento da acção de prestação de contas.

O ilustre representante do Ministério Público recorreu desse acórdão para o tribunal pleno, fundado em que está em opposição sobre a mesma questão de direito com o Acórdão, também deste Supremo Tribunal, de 17 de Abril de 1956, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 56, p. 221, pois que nesse outro acórdão se decidiu que a primeira parte do artigo 248.º do Código de Processo Civil não é aplicável ao processo de execução. O recurso foi admitido, seguiram-se os trâmites dos artigos 765.º e 766.º do citado código — tendo a secção decidido haver a opposição alegada —, e depois os do artigo 767.º

Tudo visto:

Está em causa apenas a questão de saber se é ou não aplicável às execuções a primeira parte do artigo 284.º do Código de Processo Civil, que as instâncias invocaram como suporte da sua decisão. Não se põe, nem tem de resolver-se, o problema de saber se esse preceito é ou não aplicável aos aspectos declarativos do processo de execução.

Verificam-se os pressupostos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 763.º do citado código, e não pode pôr-se em dúvida a opposição de que esse artigo faz depender o recurso para o tribunal pleno, tão manifesta ela é.

Com efeito, ao passo que o acórdão em recurso decidiu no sentido da aplicabilidade da primeira parte do artigo 284.º citado às execuções, porque, «referindo-se à decisão da causa, toma a expressão em sentido geral», o acórdão de 1956 decidiu, pelo contrário, que aquela primeira parte do preceito não é aplicável ao processo de execução, porque previne a hipótese de duas causas, uma delas dependente do julgamento da outra, e a execução não procura decidir, mas sim dar satisfação a direitos já declarados.

O citado artigo 284.º, ao tratar a suspensão da instância por vontade do juiz, diz que ele pode ordená-la:

a) Quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta;

b) Quando entender que ocorre outro motivo justificado.

Para concluir pela aplicabilidade da primeira parte às execuções, o duto acórdão recorrido louvou-se em que «a execução não deixa de corresponder a uma causa, cujo objectivo é o pagamento do credor pelo património do devedor e, demais, a execução é uma acção executiva, assim chamada pela alínea e) do artigo 4.º do Código de Processo Civil». Discordamos, com a devida vénia, de tal conclusão.

Certo que a execução pode caber no conceito lato de causa, mas certo também que essa circunstância não poderia preencher as exigências do preceito.

Na verdade, ele não pressupõe apenas a existência de duas causas, pressupõe também que nenhuma delas esteja decidida. É o que claramente flui das locuções «decisão da causa» e «julgamento de outra».

Ora a execução não é uma causa por decidir; é a sequência de uma decisão, quando não provém de título com força executiva; decorre de um direito já declarado. Logo, não pode ser suspensão ao abrigo do disposto na primeira parte do artigo 284.º citado.

Com esta interpretação concorda rigorosamente a história do preceito.

O n.º 10.º do artigo 28.º do Decreto n.º 12 353, de 22 de Setembro de 1926, e o n.º 10.º do artigo 15.º do Decreto n.º 21 287, de 26 de Maio de 1932, dispunham que «competes especialmente ao juiz . . .» ordenar a jun-

ção de causas entre si conexas e a suspensão de uma causa enquanto não for decidida outra de que está dependente . . .».

Essa foi a fonte da primeira parte do citado artigo 284.º, como é sabido.

O princípio, como informa o Prof. Doutor José Alberto dos Reis, foi extraído do n.º 6 do artigo 30.º do projecto Chiovenda, assim concebido:

«A autoridade judiciária pode, mesmo de ofício e em qualquer estado de causa, ordenar a suspensão de uma causa, quando dependa de uma causa prejudicial». E, como igualmente informa aquele professor, Chiovenda inspirou-se, por sua vez, no § 148 do código de processo alemão, segundo o qual «quando a decisão de uma causa dependa, no todo ou em parte, da existência ou inexistência de uma relação jurídica que constitua objecto de outra causa pendente ou que haja de ser definida por uma autoridade administrativa, pode o tribunal ordenar a suspensão até que a autoridade administrativa se pronuncie . . .». Vide *Comentário*, pelo Dr. José Alberto dos Reis, vol. III, p. 266.

De tudo isto decorre, manifestamente, que onde não houver duas causas a decidir não tem funcionamento a primeira parte do artigo 284.º do Código de Processo Civil; e, porque a execução não procura decidir, não pode ser suspensão de harmonia com essa regra. A tal respeito escreveu aquele Prof. Doutor Reis, a fl. 274 do citado volume do *Comentário*:

«A primeira parte do artigo 284.º não pode aplicar-se ao processo de execução, porque o fim deste processo não é decidir uma causa, mas dar satisfação efectiva a um direito já declarado por sentença ou constante de título com força executiva. Não se verifica, assim, no tocante à execução, o requisito exigido no começo do artigo: estar a decisão da causa dependente do julgamento de outra já proposta».

A questão já foi suscitada na vigência do referido Decreto n.º 21 287 e foi resolvida, sem voto discordante, pelo assento deste Supremo Tribunal de 20 de Março de 1934, assim concebido:

As execuções não é aplicável o preceito do n.º 10.º do artigo 15.º do Decreto n.º 21 287, pelo que res-
peita à suspensão.

Ora, se subsistem precisamente as mesmas razões, a solução não pode deixar de ser agora a mesma.

Pelo exposto, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso, revogando o duto acórdão recorrido, declarando sem efeito a suspensão e condenando o recorrido nas custas.

E, de harmonia com a doutrina exposta, estabelecem o seguinte assento:

A execução propriamente dita não pode ser suspensão pelo primeiro fundamento do artigo 284.º do Código de Processo Civil.

Lisboa, 24 de Maio de 1960. — *Agostinho Fontes* — *Eduardo Coimbra* — *Mário Cardoso* — *Lopes Cardoso* — *Morais Cabral* — *Campos de Carvalho* — *S. Figueirinhas* — *Sousa Monteiro* — *F. Toscano Pessoa* — *Carlos de Miranda* — *A. Vaz Pereira* — *Pinto de Vasconcelos* — *Anselmo Taborda* — *Barbosa Viana* — *Dá Mesquita*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 6 de Junho de 1960. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.